

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1299138 - MG
(2018/0123699-8)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : COLETIVOS LAFAIETENSE LTDA
ADVOGADOS : WILSON DOS SANTOS FILHO - MG081511N
NATHALIA GUEDES AZEVEDO E OUTRO(S) -
MG151264
AGRAVADO : JOSE CIRIACO SANTIAGO
AGRAVADO : MARIA AFONSA POLINÁRIA
ADVOGADO : WILSON TAVARES BASTOS - MG101899

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. MORTE DE PASSAGEIRO EM DECORRÊNCIA DE DISCUSSÃO ENTRE O MOTORISTA DO COLETIVO E TERCEIRA PESSOA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. MÉRITO. TRIBUNAL LOCAL QUE RECONHECEU A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. RECURSO PROTETATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento. Precedentes.

3. A orientação firmada nesta Corte é de que o fato de terceiro que exclui a responsabilidade do transportador é aquele imprevisto e inevitável, que nenhuma relação guarda com a atividade inerente à transportadora.

4. No caso dos autos, o Tribunal *a quo* reconheceu que o fato (disparo de arma de fogo que vitimou o filho dos

agravados) foi desencadeado dentro da atividade de transporte e em razão do risco/situação gerada pelo motorista da transportadora, não podendo ser afastada a responsabilidade da ré. Acórdão em conformidade com a orientação firmada nesta Corte. Incidência da Súmula nº 568 do STJ.

5. Em virtude de anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do referido Código, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.138 - MG
(2018/0123699-8)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : COLETIVOS LAFAIETENSE LTDA
ADVOGADOS : WILSON DOS SANTOS FILHO - MG081511N
NATHALIA GUEDES AZEVEDO E OUTRO(S) - MG151264
AGRAVADO : JOSE CIRIACO SANTIAGO
AGRAVADO : MARIA AFONSA POLINÁRIA
ADVOGADO : WILSON TAVARES BASTOS - MG101899

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

JOSÉ CIRIACO SANTIAGO e MARIA AFONSA POLINÁRIA (JOSÉ e MARIA) ajuizaram ação de reparação de danos contra COLETIVOS LAFAIETENSE LTDA. (TRANSPORTADORA), em virtude da morte de seu filho, José Cassiano Santiago, ocorrido aos 19/6/1990.

Narraram que o José Cassiano era passageiro em um ônibus de propriedade da TRANSPORTADORA, quando o motorista do coletivo envolveu-se em uma briga de trânsito com um motorista de caminhão, e este sacando uma arma de fogo, desferiu um tiro, que atingindo José Cassiano, ocasionou-lhe sua morte.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente e JOSÉ e MARIA foram condenados ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a exigibilidade em virtude do deferimento da gratuidade de justiça.

A apelação interposta por JOSÉ e MARIA foi parcialmente provida pelo Tribunal de origem para condenar a TRANSPORTADORA ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente atualizados, fixando a sucumbência recíproca, nos termos do acórdão assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO CIVIL - CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ÔNIBUS COLETIVO - COLISÃO - DISCUSSÃO COM TERCEIRO - MORTE DE PASSAGEIRO - SITUAÇÃO DESENCADEADA PELO MOTORISTA DA EMPRESA DE TRANSPORTE - RESPONSABILIZAÇÃO - MÃE DA VÍTIMA -

DANO MORAL - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MATERIAIS E PENSÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS DO PREJUÍZO E DE DEPENDÊNCIA FINANCEIRA. I - À luz do art.37, §6º da CR/88, é objetiva a responsabilidade do prestador de serviço de transporte coletivo, sendo prescindível, pois, a aferição da culpa, limitando-se a análise da responsabilidade civil à ocorrência do dano e do nexo causal. II- A obrigação da empresa de transporte é de fim e não de meio, consubstanciando-se no dever de levar o passageiro ao seu destino, são e salvo, o que não ocorreu no caso presente, em razão de situação criada por seu preposto, motorista do ônibus de sua propriedade, que, após uma colisão com outro veículo, foi atrás deste último a fim de buscar satisfação sobre o ocorrido, desceu do ônibus e permitiu que outros passageiros descessem e se envolvessem na discussão por ele criada, situação que culminou na morte do filho da autora, um dos passageiros, por terceiro. III- Ainda que a morte do filho da autora tenha sido causada por terceiro, diverso à prestação de serviços da requerida, não tendo o ilícito em si, sido cometido por agente da demandada, não pode ser afastada a responsabilidade da ré quando restou claro que o fato foi desencadeado dentro da atividade de transporte e em razão do risco/situação gerada pelo motorista da transportadora. IV- É evidente a existência de danos morais pelo falecimento do filho da autora, sendo a indenização pecuniária mera forma de amenizar tal perda e de inibir a reiteração de condutas negligentes por parte dos agentes responsáveis. V- Se apesar de reivindicar ressarcimento por danos materiais consistentes nas despesas com funeral e lucros cessantes, a parte requerente não traz qualquer prova que fundamente seu pedido, impõe-se seu indeferimento. VI- Não havendo informação e/ou prova nos autos de que o filho da autora, morto aos 23 anos de idade, auferia renda e mantinha ou concorria de alguma forma para o sustento da mãe, não há que se falar em condenação da ré ao pagamento de pensão por morte cle'que trata o art.948, II, do Código Civil (e-STJ, fl. 859).

Os embargos de declaração opostos pela TRANSPORTADORA foram rejeitados (e-STJ, fls. 880/887).

Inconformada, a TRANSPORTADORA interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 371 e 489, IV, do NCPC, ao sustentar que (1) o acórdão recorrido carece de fundamentação; (2) o Tribunal a quo deixou de considerar os testemunhos apresentados, que comprovam a responsabilidade exclusiva da vítima pelo resultado lesivo.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas desta Corte (e-STJ, fl. 970).

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto pela TRANSPORTADORA que foi conhecido para negar provimento ao apelo nobre, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCP. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. MORTE DE PASSAGEIRO EM DECORRÊNCIA DE DISCUSSÃO ENTRE O MOTORISTA DO COLETIVO E TERCEIRA PESSOA. ART. 489 DO NCP. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO CLARO E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. FATO DE TERCEIRO CONEXO AOS RICOS DO TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO AFASTADA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 999/1007).

Os embargos de declaração opostos pela TRANSPORTADORA foram rejeitados, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCP. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO NCP. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EFEITO MODIFICATIVO. NÃO CABIMENTO, NO CASO CONCRETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA (e-STJ, fls. 1029/1032).

Nas razões do presente agravo interno, a TRANSPORTADORA alegou que **(1)** não foi apreciada a matéria alusiva à prescrição, alegada em prejudicial de mérito desde a contestação, o que por óbvio não pode ser ignorado, por se trata de matéria de ordem pública; e, **(2)** como a análise das razões desenvolvidas no apelo especial não reclama reexame de provas, mas sim, sua correta valoração, devem ser afastados os óbices sumulares aplicados.

Instada, a TRANSPORTADORA insistiu no julgamento do agravo interno (e-STJ, fls. 1046/1048).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.138 - MG
(2018/0123699-8)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : COLETIVOS LAFAIETENSE LTDA
ADVOGADOS : WILSON DOS SANTOS FILHO - MG081511N
NATHALIA GUEDES AZEVEDO E OUTRO(S) - MG151264
AGRAVADO : JOSE CIRIACO SANTIAGO
AGRAVADO : MARIA AFONSA POLINÁRIA
ADVOGADO : WILSON TAVARES BASTOS - MG101899

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. MORTE DE PASSAGEIRO EM DECORRÊNCIA DE DISCUSSÃO ENTRE O MOTORISTA DO COLETIVO E TERCEIRA PESSOA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. MÉRITO. TRIBUNAL LOCAL QUE RECONHECEU A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. RECURSO PROTETATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento. Precedentes.

3. A orientação firmada nesta Corte é de que o fato de terceiro que exclui a responsabilidade do transportador é aquele imprevisto e inevitável, que nenhuma relação guarda com a atividade inerente à transportadora.

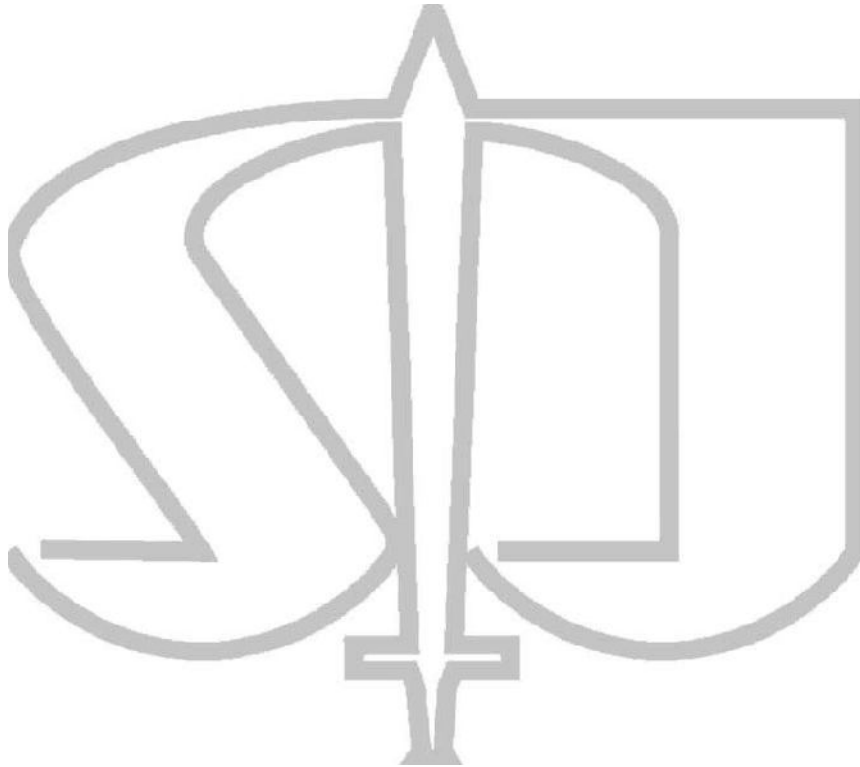
4. No caso dos autos, o Tribunal *a quo* reconheceu que o fato (disparo de arma de fogo que vitimou o filho dos agravados) foi desencadeado dentro da atividade de transporte e em razão do risco/situação gerada pelo motorista da transportadora, não podendo ser afastada a responsabilidade da ré. Acórdão em conformidade com a orientação firmada nesta Corte. Incidência da Súmula nº 568 do STJ.

5. Em virtude de anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do

Superior Tribunal de Justiça

referido Código, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.138 - MG
(2018/0123699-8)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : COLETIVOS LAFAIETENSE LTDA
ADVOGADOS : WILSON DOS SANTOS FILHO - MG081511N
NATHALIA GUEDES AZEVEDO E OUTRO(S) - MG151264
AGRAVADO : JOSE CIRIACO SANTIAGO
AGRAVADO : MARIA AFONSA POLINÁRIA
ADVOGADO : WILSON TAVARES BASTOS - MG101899

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Da prescrição

A TRANSPORTADORA alegou que não foi apreciada a matéria alusiva à prescrição, alegada em prejudicial de mérito desde a contestação, o que por óbvio não pode ser ignorado, por se tratar de matéria de ordem pública.

Ocorre que, ao contrário do que alega, referido tema foi analisado na sentença, que afastou a prescrição ante os seguintes fundamentos:

[...] extrai-se dos autos que o evento danoso ocorreu em 19.6.1990, devendo ser observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil, que assim dispõe:

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Nesse passo, tendo em vista que na data da entrada em vigor do atual Código Civil (11/01/2003) já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916, já que passados 19 anos, é indubitado que deverá ser aplicado o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, a teor do artigo 177 do Código Civil de 1916.

Portanto, afasto a alegação de prescrição invocada.

A improcedência da ação foi afastada no julgamento do recurso de apelação, que, reconhecendo a responsabilidade objetiva da ré, reformou parcialmente a sentença para condená-la ao pagamento de indenização por dano moral na quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigidos.

Seguiram-se embargos de declaração e recurso especial (e-STJ, fls. 875/878 e 890/903) sem que a TRANSPORTADORA alegasse a ocorrência da prescrição, só o fazendo em embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.010/1.015), quando a matéria já se encontrava preclusa.

A esse respeito, confira-se excerto da fundamentação do recurso aclaratório, oposto nesta Instância especial:

*Nas razões do seu recurso especial, a ora embargante se limitou a afirmar que o acórdão proferido pelo Tribunal mineiro carecia de fundamentação, pois deixou de considerar os testemunhos apresentados, que comprovam a responsabilidade exclusiva da vítima pelo resultado lesivo, **não apresentando uma linha sequer acerca da alegada prescrição.***

Contudo, apesar de a sentença de improcedência ter sido reformada pela Corte de origem, a TRANSPORTADORA não se valeu dos embargos de declaração opostos às e-STJ, fls. 875/878 para suscitar a alegada prescrição (que, frise-se, já havia sido afastada na sentença de e-STJ, fls. 814/819), cingindo-se a alegar omissão quanto à análise dos depoimentos colhidos nos autos, que comprovavam, segundo sua perspectiva, a culpa exclusiva da vítima.

Assim, não poderia a decisão embargada se manifestar sobre matéria não ventilada nas razões do apelo nobre, sendo inviável sua análise, na via eleita, em virtude da inegável inovação recursal (e-STJ, fl. 1031).

Assim, não tendo sido suscitada no momento processual oportuno, carece a irresignação do necessário prequestionamento.

E nem há que se falar que a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser arguida a qualquer tempo.

Isso porque é assente no STJ que o prequestionamento das questões objeto de irresignação é imprescindível para a análise do recurso especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

A esse respeito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

[...].

3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o prequestionamento.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.414.609/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 3/12/2018, DJe 13/12/2018).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TESE RECURSAL. INOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA .

[...].

2. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

[...].

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.173.801/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 28/08/2018, DJe 4/9/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. No que respeita à tese relacionada com ao deslocamento da competência, incide os Enunciados 282 e 356, da Súmula do STF, ante a ausência de prequestionamento.

1.1. A Corte Especial tem se posicionado no sentido de que, na instância especial, é necessário o cumprimento do requisito do prequestionamento inclusive das matérias de ordem pública.

Precedentes.

[...];

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.009.454/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 27/11/2018, DJe 3/12/2018).

(2) Do mérito recursal

Quanto ao mais, a Corte de origem reconheceu a responsabilidade objetiva da TRANSPORTADORA no evento que vitimou o filho de JOSÉ e MARIA, o fazendo ante as seguinte razões:

No caso sub judice, é incontroverso que o filho da autora, José Cassiano Santiago, era passageiro do coletivo de propriedade da ré quando recebeu um tiro de arma de fogo disparada por José da Fonseca Marques.

Segundo os elementos probatórios dos autos, está claro que o fato ocorreu dentro de uma situação criada pelo motorista da ré que, após uma colisão entre o ônibus que conduzia, e o `caminhão do agente/atirador, foi atrás do caminhão, bloqueou 'sua: passagem e desceu do ônibus buscando satisfação sobre o ocorrido.

Conforme afirmado pelo próprio motorista da (o Sr. José Paulo do Carmo, em seu depoimento de fl. 275, "após ter sido 'fechado' pelo caminhão passou a perseguir o motorista do caminhão para tentar com ele entrar em um acordo; que teve que perseguir por mais de 1Km depois o motorista do caminhão parou; que então o depoente desceu do ônibus para conversar com o motorista do caminhão conhecido por Vuquinham.

A referida testemunha também afirmou em depoimento prestado na 26ª Delegacia Regional de Segurança Pública de Conselheiro Lafaiete/MG, que, após parar o ônibus alguns metros a frente do caminhão, fechando sua passagem, "desceu e dirigiu-se juntamente com alguns passageiros que, revoltados, foram abordar aquele que teria provocado aquela situação." (fls.131 /132) Verifica-se, portanto, que o motorista do ônibus da ré buscou resolver a questão relativa ao incidente de trânsito por conta própria, indo atrás do caminhão até que este parasse, ao invés de, simplesmente, anotar a placa do veículo evadido e procurar a autoridade competente e/ou o Poder Judiciário para alcançar a devida punição e reparação, sendo certo que tinha

como todos os passageiros do ônibus. Não. Indignado, foi, pessoalmente, tentar "resolver a situação" com motorista do caminhão, descendo do ônibus e permitindo que outros passageiros descessem e se envolvesse na discussão por ele criada.

Decerto que o dano em si (a morte) não fora causado pelo agente da ré.

Todavia, não se pode olvidar que a situação criada por seu preposto foi definitiva para a ocorrência da fatalidade em questão. Agiu de forma negligente e irresponsável o motorista do ônibus da ré ao tentar tirar satisfação com outro motorista causador do choque entre os veículos, parando e descendo do veículo e permitindo que os passageiros também descessem, e se envolvessem na discussão por ele iniciada/criada. Se assim não tivesse agido, a fatalidade não teria ocorrido.

Destarte, levando em consideração as circunstâncias em que ocorrido o fato e a condição da vítima de passageiro, que ainda se encontrava em trânsito, sob responsabilidade, portanto, da empresa-ré, tem-se por aplicável à espécie a responsabilidade objetiva, nos exatos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Nessa esteira, não pode ser afastado o dever da ré de reparar os prejuízos sofridos por seus passageiros, pois a responsabilidade do transportador é objetiva e o contrato de transporte tem insita a cláusula de incolumidade, sendo vedada qualquer estipulação no sentido de elidir o dever de indenizar do transportador.

Entende-se que, "Quem utiliza um meio de transporte regular, celebra com o transportador uma convenção cujo elemento essencial é a sua incolumidade, isto é, a obrigação, para o transportador, de levá-lo são e salvo ao lugar de destino."

[...]

Com efeito, ainda que a morte do filho da autora tenha sido causada por "fato de terceiro", diverso à prestação de serviços da requerida, não tendo o ilícito em si, sido cometido por agente da demandada, ficou claro que o fato foi desencadeado dentro da atividade de transporte e em razão do risco/situação gerada pelo motorista da transportadora, não podendo ser afastada a responsabilidade da ré (e-STJ, fls. 863/866, sem destaque no original).

Como se observa, a Corte de origem entendeu que, mesmo que o disparo da arma de fogo que vitimou José Cassiano tenha sido dado por terceira pessoa (fato de terceiro), isso não afasta a responsabilidade da TRANSPORTADORA, que, no caso, é objetiva.

Tal entendimento está em conformidade com a orientação firmada

nesta Corte, nos termos dos precedentes abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. FATO DE TERCEIRO CONEXO AOS RISCOS DO TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO AFASTADA. SÚMULA 187/STF. INTERESSE PROCESSUAL. SÚMULA 07. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte tem entendimento sólido segundo o qual, em se tratando de contrato de transporte oneroso, o fato de terceiro apto a afastar a responsabilidade objetiva da empresa transportadora é somente aquele totalmente divorciado dos riscos inerentes ao transporte.

2. O delineamento fático reconhecido pela justiça de origem sinaliza que os óbitos foram ocasionados por abalroamento no qual se envolveu o veículo pertencente à recorrente, circunstância que não tem o condão de afastar o enunciado sumular n. 187 do STF: a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

3. A indigitada falta de interesse processual, decorrente de suposta transação extrajudicial, o Tribunal a quo a afastou à luz de recibos exaustivamente analisados. Incidência da Súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.083.789/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 14/4/2009, DJe 27/4/2009)

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO. FATO DE TERCEIRO. PENSÃO. DANO MORAL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Cuida o caso de saber se a culpa do terceiro motorista do caminhão, que empurrou o carro para baixo do ônibus e fez com que este atropelasse os pedestres, causando-lhes morte e ferimentos severos, exclui o dever de indenizar da empresa transportadora. O princípio geral é o de que o fato culposo de terceiro, nessas circunstâncias, vincula-se ao risco da empresa de transporte, que como prestadora de serviço público responde pelo dano em decorrência, exatamente, do risco da sua atividade, preservado o direito de regresso. Tal não ocorreria se o caso fosse, realmente, fato doloso de terceiro. A jurisprudência tem admitido claramente que, mesmo ausente a ilicitude, a responsabilidade existe, ao fundamento de que o fato de terceiro que exonera a responsabilidade é aquele que com o transporte não guarde conexidade. Se o acidente ocorre enquanto trafegava o ônibus, provocado por outros veículos, não se pode dizer que ocorreu fato de terceiro estranho ou sem conexidade com o transporte. E sendo assim, o fato de terceiro não exclui o nexo causal, obrigando-se a prestadora de serviço público a ressarcir as

vítimas, preservado o seu direito de regresso contra o terceiro causador do acidente. É uma orientação firme e benfazeja baseada no dever de segurança vinculado ao risco da atividade, que a moderna responsabilidade civil, dos tempos do novo milênio, deve consolidar.

[...].

4. Sem dissídio regular e sem indicação de dispositivo legal violado, não tem passagem o especial.

5. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 469.867/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, j. 27/9/2005, DJ 14/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO ÔNIBUS EM PASSAGEM DE NÍVEL. PREVISIBILIDADE. FATO DE TERCEIRO NÃO RECONHECIDO.

I - Na linha da jurisprudência deste Tribunal, o fato de terceiro que exclui a responsabilidade do transportador é aquele imprevisto e inevitável, que nenhuma relação guarda com a atividade inerente à transportadora.

II - Não afasta a responsabilidade objetiva da ré o fato de terceiro, equiparado a caso fortuito, que guarda conexidade com a exploração do transporte. No caso, está dentro da margem de previsibilidade e risco o acidente provocado por abalroamento entre ônibus e vagão em passagem de nível.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 427.582/MS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, j. 28/10/2004, DJ 17/12/2004).

Assim, não merece reparos a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno COLETIVOS LAFAIETENSE LTDA ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC, observando-se, no que couber, os benefícios da gratuidade de justiça.

Por fim, com base no art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, §

Superior Tribunal de Justiça

2º, todos do NCPC).





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.299.138 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0123699-8

Número de Origem:

10183091634331005 16343312620098130183 10183091634331 0183091634331 183091634331 10183091634331004
10183091634331003 10183091634331002 10183091634331001

Sessão Virtual de 02/04/2019 a 08/04/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COLETIVOS LAFAIETENSE LTDA

ADVOGADOS : WILSON DOS SANTOS FILHO - MG081511N

NATHALIA GUEDES AZEVEDO E OUTRO(S) - MG151264

AGRAVADO : JOSE CIRIACO SANTIAGO

AGRAVADO : MARIA AFONSA POLINÁRIA

ADVOGADO : WILSON TAVARES BASTOS - MG101899

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE
PESSOAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COLETIVOS LAFAIETENSE LTDA

ADVOGADOS : WILSON DOS SANTOS FILHO - MG081511N

NATHALIA GUEDES AZEVEDO E OUTRO(S) - MG151264

AGRAVADO : JOSE CIRIACO SANTIAGO

AGRAVADO : MARIA AFONSA POLINÁRIA

ADVOGADO : WILSON TAVARES BASTOS - MG101899

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de Abril de 2019